

Responsabilidade do Centro de Controle de Zoonoses no ordenamento jurídico Brasileiro: Uma breve análise da legislação de Ji-Paraná

Bruna Machado de Almeida^{1*}, Aline Cirilo Caldas²

¹Graduanda do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. E-mail: brunamachado.1995bm@gmail.com.

²Professora Orientadora. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. Email: aline.caldas@saolucasjiparana.edu.br.

*Autor correspondente: Bruna Machado de Almeida. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Rua Rio de Janeiro, 438, Bairro Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste, RO, Brasil - Tel: + 51 (69) 99242-9710. E-mail: brunamachado.1995bm@gmail.com.

Resumo

Em 1973 foi criado o Centro de Controle de Zoonoses no Brasil tendo como objetivo principal controlar doenças transmitidas por animais capazes de colocar a vida humana em risco. De 1973 até os dias de hoje muitas mudanças ocorreram, inclusive houve mudança na concepção da sociedade em relação ao tratamento dos animais. Assim o presente trabalho teve como objetivo compreender os aspectos jurídicos que permeiam os Centros de Controle de Zoonoses e verificar a responsabilidade destes quanto aos maus tratos dos animais para tanto utilizou-se do método dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica por meio de uma abordagem qualitativa onde ao final verificou que com tantos casos de abandonos e maus-tratos contra animais, a sociedade passou a se sensibilizar com esse sofrimento, se fazendo necessária que fossem produzidas leis mais severas com a finalidade de sua proteção.

Palavras-Chave: Direito. Zoonose. Responsabilidade.

Abstract

The fight against diseases was also present in Brazil, in the 80's Brazilians fought against rabies that had been resulting, at that time, in many deaths, where, seeking to eradicate this disease, the PNPR - National Rabies Prophylaxis Program was created. The Zoonosis Control Center emerged in the city of São Paulo in order to prevent and protect public health, at the time, dog carts / carts were used - vehicle used to collect animals on the streets. In 1973, the zoonosis control center was created with the main objective of controlling diseases transmitted from animals to humans capable of putting life at risk, with the first center created with the purpose of combating an outbreak of rabies. At the time, the Centers had the method of picking up the animals, taking them to the centers and leaving them there within three days, if during this period the owner of the animal did not appear, the animal was sacrificed. With so many cases of abandonment and mistreatment of animals, society has become sensitive to this suffering, making it necessary to produce stricter laws for the purpose of their protection.

Keywords: Right. Zoonosis. Responsibility.

1. Introdução

O combate contra as doenças no Brasil, se iniciou a partir da década de 80, onde os brasileiros, neste período, lutavam com a primeira doença diagnosticada proveniente de animais domésticos, qual seja a “raiva”. A doença estava resultando, naquela época, em muitas mortes, assim buscou-se meios de erradicação desta doença, sendo um destes a culminação da criação do Centro de Zoonoses.

Em 1973 foi criado o primeiro centro de controle de zoonoses tendo como objetivo principal controlar doenças transmitidas

oriundas de animais para os humanos capazes de colocar a vida destes em risco, com o primeiro centro criado com a finalidade de combater um surto de raiva. Naquele momento não se questionava os métodos utilizados para o controle dos animais.

Sabe-se que diversas propostas e técnicas foram desenvolvidas para controlar as populações animais e tal controle é necessário, seja por questões de Saúde Pública, seja por questões de bem-estar animal. (REICHMANN, 2000; SHIMOZAKO, 2008).

Contudo, diante do atual contexto da sociedade, onde há uma nova compreensão sobre os animais domésticos, retirando-os do status de coisa/bem de outrora, faz-se, portanto, necessário averiguar a responsabilidade dos Centros de Zoonoses em relação tanto ao controle de doenças, bem como ao cuidado dispensado aos animais.

Assim, por meio do método dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica por meio de uma abordagem qualitativa, o trabalho foi dividido em três partes, quais sejam: Aspectos gerais dos Centros de Controle de Zoonoses; Responsabilidade dos Centros de Controle de Zoonoses em Relação aos Maus Tratos de Animais no Sistema Jurídico brasileiro; e a Responsabilidade do Centro de Controle de Zoonoses para enfrentamento dos maus tratos aos animais: uma breve análise da legislação de Ji-Paraná.

O objetivo do presente artigo consiste em apresentar os aspectos gerais dos Centros de Controle de Zoonoses no ordenamento jurídico brasileiro, a Responsabilidade destes Centros no enfrentamento de maus tratos aos animais.

2. Metodologia

O presente trabalho foi elaborado por substrato em artigos científicos já publicados em fontes eletrônicas, trata-se de um assunto de extrema importância na sociedade brasileira, uma vez que, o assunto fere aos direitos humanos. A pesquisa foi concebida em jurisprudências e na legislação brasileira atual.

3. Desenvolvimento

3.1. Aspectos gerais do centro de controle de zoonoses

O Centro de Controle de Zoonoses - CENTRO DE ZOONOSES passou a ser implantado em todo Brasil a partir do ano de 1982, onde sua fundação se deu em 1984 na cidade de Natal, sendo responsabilizado pela Secretaria Estadual de Saúde, onde foi firmado no Potengi. Houve uma transferência em 1991, onde passou da Secretaria Estadual para a Secretaria Municipal de Saúde do Natal, onde houve a possibilidade de haver um foco maior nos problemas que poderiam haver na cidade de Natal.

Para cumprir sua missão, o Centro recebe recursos da Secretaria Municipal de Saúde, que podem vir de fontes fixas, como verbas da Prefeitura e pisos fixos de vigilância sanitária (fundos federais), ou de fontes variáveis, por meio da edição de portarias para ocasiões específicas, para que possam praticar algum tipo de exercício. Esses eventos são promovidos pela mídia estatal. A circulação dos animais no centro é atualmente muito restrita, com apenas dois casos, ou o animal é suspeito de ter raiva ou calazar.

No primeiro caso, se a doença se mostrar ausente, o animal pode ser devolvido ao dono ou deixado no centro para adoção. Aqueles com a segunda condição serão encaminhados para procedimentos de eutanásia. Os agentes ficam sabendo dessas situações reclamando ou analisando amostras de áreas de risco.

É de conhecimento que o vínculo entre os animais e o ser humano vem de antes de muitos anos, vínculo vem a ser iniciado entre 12.000 e 4.000 a.C, neste período era procurado a domesticação dos animais.

De acordo com Vasconcellos (2004) às zoonoses veio a ocorrer desde os tempos pré-históricos, porém os casos só vieram a ficar mais críticos 8.000 a.C onde os casos de doenças transmissíveis ficaram mais alarmantes.

Na idade média houve uma expansão ainda maior nos casos de doenças, tendo em vista que houve a criação de cidades onde nelas havia a junção de pessoas, de animais e resíduos que facilitam a proliferação da doença.

O combate contra as doenças estava presente também no Brasil, na década de 80 os brasileiros lutavam contra a raiva que vinha resultando, naquela época, em muitas mortes, onde procurando erradicar essa doença, foi criada a PNPR - Programa Nacional de Profilaxia da Raiva. Em 1973, em São Paulo, foi criado como uma ramificação do PNPR, o Centro de Controle de Zoonoses - CENTRO DE ZOONOSES, que veio com o intuito de proteger e promover a saúde pública. Na época os Centros tinham como método pegar os animais, levar até os centros e deixá-los por curto prazo, se durante este período o dono do animal não aparece, o mesmo era sacrificado.

Em 20 de outubro de 2021, durante o governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, foi promulgada a Lei n. 14.228, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres. Com essa lei, só é permitido o sacrifício em casos em que o animal é acometido por males, enfermidade incurável ou doenças graves onde pode colocar a vida das pessoas e de outros animais em risco.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais (BRASIL, 2022, Art. 2).

Esta Lei foi elaborada com base na Lei n. 12.916 de 16 de abril de 2008 do Estado de

São Paulo e dá como pena, àqueles que não as cumprirem, o estabelecido na Lei 9.605 de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

Caso haja algum descumprimento em relação dispositivo retro mencionado, o infrator sofrerá sanções previstas na Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Nesta Lei os casos de maus tratos, abusos e mutilações contra os animais domésticos ou não, terá como pena a detenção de 3 meses a um ano e multa contra o agressor.

Com isso, a eutanásia só será permitida em casos em que for comprovado a necessidade daquele feito, e essa comprovação deverá ser feito mediante laudo de responsável técnico.

O Centro de Zoonoses se trata de um órgão municipal, onde este tem o compromisso de controlar o crescimento de cães e gatos que possam ser portadores de alguma doença transmissíveis aos seres humanos. Essas unidades são preparadas para atender toda a população, quando implantada. Com isso, é estabelecido quatro tipos de Centros de Controle de Zoonoses (CENTRO DE ZOONOSES), e um tipo de Canil Municipal, com a necessidade de atender a população. (FUNASA, 2007).

O Centro de Controle de Zoonoses surgiu na cidade de São Paulo no intuito de prevenir e proteger a saúde pública, na época, eram utilizadas carrocinhas/carrocinhas de cães - veículo utilizado para recolher animais nas ruas. Este processo de cuidado com a saúde pública, nasce em uma época de regime de extermínio, sendo que o exterminou, ou seja, o sacrifício de animais era proibido, mas somente foi associado no ano de 2008.

A finalidade dos CENTRO DE ZOONOSES deveria ser preventiva, através de campanhas educativas, que evitem a procriação descontrolada de animais, desestimulem a comercialização de filhotes e

incentivem a adoção de animais. (CARVALHO, 2003 apud, RODRIGUES, 2013, p. 31).

Na prática, porém, esses centros são responsáveis por tomar ações reativas para minimizar o número de animais que representam algum tipo de risco para o homem. Existem ações preventivas, mas a maior parte de seu trabalho é reduzir problemas já graves na relação homem-animal. Esses órgãos são responsáveis pela coleta, avaliação e descarte de animais de todos os tipos em risco, sejam eles nascidos na rua, abandonados por seus donos, ou mesmo pessoas que vivem com seus donos. Além disso, 31 recursos do governo devem ser direcionados para castração e vacinação de animais, controle da reprodução animal e doenças.

As políticas de controle de zoonoses adotadas por essas instituições, que incluem, além da captura, o confinamento e o extermínio dos animais, são realizadas de diferentes formas em cada local, câmaras de gás, câmaras de descompressão, tacos, ingestão de substâncias tóxicas, foram estrangulados com cambão, a chamada eutanásia humanitária, etc. Hoje, dadas as crescentes preocupações ambientais, as questões de ética ambiental são muito populares.

3.2. Responsabilidade dos centros de controle de zoonoses em relação aos maus tratos de animais no sistema jurídico brasileiro

O objetivo deste capítulo é tentar compreender as conexões que emergem entre formulação de políticas, geração de conhecimento e implementação de práticas de saúde. Quando você busca uma solução para um problema de saúde, você procura um médico, um posto de saúde, um hospital, o

resultado é fruto dessa relação complexa e entrelaçada. Vários aspectos de interação contribuem para a disponibilidade de determinadas atividades e serviços, por um lado, ou para dificuldades em obtê-los, por outro.

Com tantos casos de abandonos e maus-tratos contra animais, a sociedade passou a se sensibilizar com esse sofrimento, se fazendo necessária que fossem produzidas leis mais severas com a finalidade de sua proteção.

Em 1973 foi criado o Centro de Controle De Zoonoses tendo como objetivo principal controlar doenças transmitidas dos animais para os humanos capazes de colocar a vida em risco, com o primeiro centro criado com a finalidade de combater um surto de raiva.

Apesar de fundamental ao bem estar social, os Centros de Controle de Zoonoses não têm papel no cuidado efetivo dos animais em situação de abandono, mas sim no controle de doenças que estes possam causar, ou seja, a função deste órgão e recolher animais de rua, vaciná-los e castrá-los, na tentativa de frear os casos de surtos ou epidemias de doenças, como a raiva por exemplo.

Até então, não existiam direitos para defesa dos animais, mas em outubro de 1978 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Essa Declaração não tem autonomia para punir e sim para conscientizar aos respeitos aos animais, ela deixa claro que os animais são detentores de respeito e de direitos, em consideração a redação de seu preâmbulo.

Preâmbulo: Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que

o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.(UNESCO, 1978).

A Declaração Universal dos Direitos Animais estabelece em seu artigo primeiro que “Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência” (UNESCO, 1978, Art. 1).

Com passar dos anos no Brasil nada se foi mencionado sobre os direitos dos animais, até que em 10 de julho de 1934 foi sancionado o Decreto nº 24.645 onde estabelece medidas de proteção aos animais, bem como, a definição da palavra animal, as formas de maus-tratos e os meios de punição. (BRASIL, 1934).

Em 1998 com a promulgação da Constituição Federal foi adotado um sistema aberto aos direitos fundamentais, exposto em seu artigo 5º que diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (BRASIL, 1988, Art. 5º).

Neste sentido, Regan (2001) estabelece que:

(The Case for Animal Rights e Jaulas Vazias) animais não-humanos são

"sujeitosde-uma-vida", carecem de direitos como humanos, os direitos morais dos humanos são baseados no controle de certas habilidades cognitivas e, estas são compartilhadas por pelo menos alguns animais e, assim sendo, estes deveriam ter os mesmos direitos morais dos seres humanos. A dor e o sofrimento animal que sempre viveu conforme as necessidades humanas é real, é importante assumir que todos os animais possuem algum grau de consciência e negar essa realidade vai diretamente na contramão de valores morais e éticos tão enfatizados dentro da sociedade. (REGAN, 2001, p. 25)

Lenza (2017) versa que o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º. caput, abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna.

Ainda no âmbito da Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 225, deixa claro em sua redação a intenção de proteção ao meio ambiente como bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e ao povo brasileiro o dever de cuidado deste bem fundamental. No mesmo dispositivo, em seu § 1º, inciso VII, verifica-se uma proteção voltada especificamente aos animais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, Art. 225, §1).

Em 1998, com a publicação da Lei Federal 9.605, foi imposto aos autores de penalidades pelos maus-tratos e, por

consequência, sanções administrativas e penais para cada caso.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (BRASIL, 1998).

A lei 9.605 de 1988 que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivada de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, considera crime além de abandono, outras práticas tais como: atropelamento de um animal sem que haja a prestação de assistência por parte do condutor do veículo, ameaça, envenenamento, bater, espancar, prender por correntes, recusar água e comida e obriga ao trabalho excessivo.

Na tentativa de frear as situações de maus tratos e abandono de animais, foi proposto o Projeto de Lei n. 1.095/2019 que trata sobre o meio ambiente, que aumenta a punição para quem praticar ato de abuso, de maus-tratos, ferir ou mutilar animais. A legislação abrange animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime.

Diante disto, percebe-se que a preocupação na defesa dos animais veio se aprimorando com o passar dos anos, sendo criada até mesmo normas específicas para a defesa dos animais, e que o Centro de Zoonoses foi criado diante de um surto de

raiva e que hoje existem centros espalhados por todo país.

Contudo, não basta somente que o Governo tome medidas através do poder de punir, mas que eduque os cidadãos através de políticas públicas de ensino, a não abandonar ou maltratar animais indefesos, tanto os domésticos quanto os selvagens, tendo em vista a premissa da dignidade animal e que este ensino deve começar desde pequeno.

Assim, é dever do Estado disponibilizar meios aos quais o sistema educacional passe a ensinar tais conceitos desde a pré-escola até os ensinos superiores, exemplificando o quão prejudicial é para o meio ambiente que animais passem por estas situações degradantes.

3.3. Breve análise da legislação municipal de Ji-Paraná quanto a responsabilidade dos centros de zoonoses em relação aos maus tratos

O principal objetivo do Centro de controle de Zoonose é monitorar as manifestações das diversas doenças que podem acometer um animal, os zoonoses, nesse sentido, em conformidade com a ordem constitucionais, o município de Ji-paraná, por meio da Lei 1.264/2003 que dispõe sobre a Política Ambiental, o Sistema Municipal de Meio Ambiente e o Controle Ambiental no Município de Ji-Paraná e dá outras providências. Traz o conceito de zoonose em seu art. 3º, inciso I:

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I- Zoonose: doença infecciosa e parasitária transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e, vice-versa;

Um erro comum é a de achar que os Centros de Controle de Zoonose cuidam dos animais em si, mas o que ocorre é que eles são responsáveis por cuidar das doenças que

aquele animal possa ter contraído. Isso não significa que os CCZ são responsáveis pelos cuidados e bem-estar do animal. Os CCZ conscientizam as pessoas sobre a posse responsável e estabelecidas de como podem proporcionar uma boa saúde aos animais.

Como esclarece a lei municipal, já citada, em seu artigo 5º, e incisos.

Art. 5º. Constituem objetivos das ações de controle das populações animais: **I** - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais. (BRASIL, 2003, Art. 5, II).

Os animais ficam nas CCZ até que encontrem um novo lar e lá recebem todos os tratamentos que poderiam precisar, como a vacinação, castração e demais tratamentos. Mas é de suma importância entender que o CCZ não é um lugar para abrigo.

Devemos lembrar que os animais não são muito diferentes de nós, humanos, estes possuem sentimentos e merecem respeito. Na breve comparação entre eles e nós, a diferença se dá no fato de expressar algo, enquanto nós falamos, os animais demonstram.

Os cuidadores de animais são os responsáveis por seus cuidados, tal responsabilidade inclusive é regulamentada, tendo o ordenamento que intervir para o cumprimento dessa obrigação, como se pode ver nos arts. 25 e 26 da Lei 1.264/2003.

Art. 25. É de inteira responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 26. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada. Ver tópico

Parágrafo Único: Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável (JI-PARANÁ, 2003).

Os animais são tão parecidos com o humano que quando sofrem muitos maus tratos passam a ter problemas psicológicos, tais como depressão e toc's, dentre outros problemas. Estes problemas podem ser solucionados com tratamentos e o mais principal, com o amor e carinho do dono.

O art. 3, inciso XI, da Lei municipal de Ji-Paraná n. 1.264/2003 dispõe sobre o entendimento do que seria maus tratos, sendo assim:

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por: (...) **XI** - Maus Tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudo científica e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais. (JI-PARANÁ, 2003, Art. 3, XI).

E logo após este inciso, é estabelecido sobre o que seria condições inadequadas:

XII - Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinatrópicos (JI-PARANÁ, 2003, Art. 3, XII).

Assim, têm-se que a municipalidade de Ji-Paraná aplica tanto as leis constitucionais gerais, como teve a sensibilidade de sancionar uma lei que aborde sobre a zoonose, bem como que contemple o

bem-estar animal, estando, portanto, em consonância com os anseios e concepções da atual sociedade que busca maior proteção aos animais dentro do ordenamento jurídico, conferindo que esses tenham direitos.

Vale demonstrar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre maus tratos:

Apelação criminal – **maus tratos de animal doméstico** – sentença condenatória mais severa do que o pedido formulado pelo ministério público em alegações finais – não vinculação do magistrado – preliminar rejeitada – autoria e materialidade demonstradas – causa excludente de ilicitude – legítima defesa – incomprovação – recurso desprovido. Nos termos do art. 385 do CPP, o magistrado não está vinculado ao pedido de absolvição do réu feito pelo representante do Ministério Público nas alegações finais, por conseguinte, não há que se falar em nulidade da sentença por violação ao princípio acusatório. Pratica crime previsto no art. 32, § 2º, da Lei 9.605/98 aquele que, usando de meio desproporcional e imoderado, desfere golpe com um pedaço de ferro contra animal doméstico (cadela com 3 meses de idade), causando sua morte. Por isso que, comprovada, por meio de provas idôneas, **a ocorrência de maus tratos de animal doméstico, a condenação**, ausentes causas de exclusão de ilicitude e de culpabilidade, é medida que se impõe. (TJ-RO - APL: 00008531420198220015 RO 0000853-14.2019.822.0015, Data de Julgamento: 21/07/2021, Data de Publicação: 02/08/2021) (grifo nosso).

Apelação criminal. **Praticar maus-tratos contra animal doméstico** ocasionando a sua morte. Absolvição. Impossibilidade. Existência do fato e autoria comprovadas. Fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Réu que não ostenta a condição de hipossuficiente. Ausência de previsão legal. Recurso não provido. I. Verificada a inviabilidade material para realização do exame de corpo de delito, em razão do desaparecimento dos vestígios, fica configurada a excepcional possibilidade de a prova técnica ser suprida pelos demais

elementos de provas carreados aos presentes autos aptos a comprovarem a existência do fato. II. **Mantém-se a condenação por maus-tratos contra animal doméstico ocasionando a sua morte, se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido.** III. A delação de corréu em sintonia com outras provas é suficiente para a condenação. IV. Inviável a fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública por patrocínio em ação penal, sob o argumento do réu não ostentar a condição de hipossuficiente, tendo em vista a ausência de previsão legal. V. Recurso desprovido. (TJ-RO - APL: 00024773620168220005 RO 0002477-36.2016.822.0005, Data de Julgamento: 25/08/2021, Data de Publicação: 03/09/2021) (grifo nosso).

Pelo entendimento jurisprudencial apresentado observa-se que o estado vem condenando os responsáveis por maltratar animais, seja animais em situação de rua, seja animal doméstico, a crueldade contra o animal é punida. Assim depreende-se, portanto, que os animais atualmente encontram-se dentro do ordenamento jurídico brasileiro como detentores de proteção.

Por fim, têm-se que a responsabilidade dos centros de zoonoses em relação aos animais seja compartilhada, ou seja, há necessidade de envolvimento tanto do poder público como da coletividade para que se tenha um melhoramento nos casos de zoonoses com os animais e conseqüentemente a melhora na saúde pública, tendo em vista que é visível a conexão entre a saúde humana e a saúde dos animais..

4. Considerações Finais

Do exposto, a criação do CCZ foi eficaz não somente no controle de doenças provenientes de animais, foi eficaz também, no controle de abandono e maus tratos aos animais, sejam de rua ou até animais

domésticos. Garantindo sua saúde e vida digna, por exemplo, a proibição a eutanásia canina no CZZ em desacordo aos princípios éticos, à legislação e ao respeito aos animais.

A criação de leis de proteção aos animais foi essencial para lembrar as pessoas de suas responsabilidades que devem ter para com seus animais para evitar o abandono e consequentemente a proliferação de doenças. Desta forma, a assistência à saúde deve ser acessível a todos, pessoas e animais, junto a isso a prevenção no que diz respeito às doenças existentes, e a punição no que diz respeito aos maus tratos. Mas para que se tenha essa acessibilidade é necessário que haja um senso entre os aspectos social, econômico e ecológico, esse senso dará a possibilidade para que os cidadãos e animais consigam ter seus direitos e necessidades satisfeitos.

5. Declaração de conflitos de interesses.

Nada a declarar.

6. Referências

BARTLETT, P. C. et al. Rates of euthanasia and adoption for dogs and cats in Michigan animal shelters. **Journal of the Applied Animal Welfare Science**, v. 8, n. 2, p. 97-104, 2005.

BARTOLETTI, Giuliano. **Entenda como funciona o CENTRO DE ZOONOSES - Centro de Controle de Zoonoses**. Prefeitura de Alumínio, BRASIL, p. 0-0, 10 nov. 2020. Disponível em: <https://aluminio.sp.gov.br/entenda-como-funciona-o-ccz-centro-de-controle-de-zoonoses/#:~:text=O%20Centro%20de%20Controle%20de,dom%C3%A9sticos%20como%20c%C3%A3es%20e%20gatos>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL, Casa Civil. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 20 de set. de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde, 2002. **Saneamento Básico**. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saneamento.pdf>> Acesso em: 20 de set. de 2022.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://siga.arquivonacional.gov.br/index.php/politicas/408-artigo-legislacao-constituicao>>. Acesso em: 20 de set. de 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria n. 1.138, de 23 de maio de 2014. **Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública**. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html>. Acesso em: 20 de set. de 2022.

BRASIL, Ministério da saúde, 2016. **MANUAL DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_prevencao_controle_zoonoses.pdf> Acesso em: 20 de set. de 2022

BRASIL, Secretaria-Geral. **Proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá**

outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114228.htm. Acesso em 29 de out. de 2022.

BRASIL. Fundação nacional de saúde. **Guia de vigilância epidemiológica.** 5 ed. Brasília: FUNASA, 2002a.

BRUXELAS. **Declaração Universal dos Direitos Animais - UNESCO - ONU.** 27/01/1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf> acesso em 03 set. de 2022

COSTA, Gedeão Rodrigues; SILVA, Marcílio Helvécio da. SANEAMENTO BÁSICO: SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE E A SAÚDE PÚBLICA. **Paramétrica**, [S. l.], p. 0-0, 1 jul. 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/parametrica/article/view/273/199>. Acesso em: 1 nov. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Renata de Freitas. EUTANÁSIA HUMANITÁRIA: ética ou prática falaciosa visando-se aopretenso controle da população de animais de rua e de zoonoses?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Brasil, p. 1-7, 17 maio 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10248/7305>. Acesso em: 29 set. 2022.

MURARO, Celia Cristina. **Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e**

proteção aos animais. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/maus-tratos-de-caes-e-gatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protecao-aos-animais>. Acesso em: 20 de set. de 2022.

PERACHO, V. et al. From the municipal dog pound to the pet shelter in Barcelona Spain. **Gaceta Sanitaria**, v.17, n. 6, p. 515-519, 2003.

REGAN, Tom. **Defesa dos direitos do animais.** 1 Ed. Illinois University, 2001.

REICHMANN, M. L. A. B. et al. **Controle de populações animais de estimação.** São Paulo: Instituto Pasteur, 2000a.

RODRIGUES, Fernanda Sena de Anchieta. ANÁLISE COMPARATIVA DOS PROCESSOS DE ENTRADA E SAÍDA DE ANIMAIS: ONG ANIMAL X CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES. **UFRN**, [S. l.], p. 0-52, 28 jun. 2013. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/35385/3/AnaliseComparativa_Rodrigues_2013.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

SAKER, J. P. P.. **Saneamento Básico e Desenvolvimento.** Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

SHIMOZAKO, H. J. **Otimização da técnica de captura-recaptura fotográfica para estimação da população canina livre em vias públicas.** Dissertação. São Paulo, 156 p., 2008.

SIMON, Carolina Ribeiro. **O peso da compreensão do imaginário na ressignificação espacial dos Centros de**

Controle de Zoonoses. ICHT, BRASIL, p. 0-0, 10 out. 2019. Disponível em: <https://sites.usp.br/icht2019/wp-content/uploads/sites/416/2019/07/O-peso-da-compreensao-do-imaginario-na-reassignificacao-espacial-dos-Centros-de-Controle-de-Zoonoses-.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

VASCONCELLOS, S.A. **Zoonoses, Conceito. Centro de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses**, Ibiúna-SP, 2004. Disponível em: Acesso em 14/01/2019.

VERDÉLIO, Andreia. **Lei Proíbe sacrifícios de animais por órgãos de controle de zoonoses é publicada.** CNN BRASIL, BRASIL, p. 0-0, 21 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/lei-que-proibe-sacrificio-de-animais-por-orgaos-de-controle-de-zoonoses-e-publicada/>. Acesso em: 22 out. 2022.